



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Recurso nº : 02.497
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 a 1993.
Recorrente : PLAENGE - PRÉ-MOLDADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.331

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Com o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro de 1992, passou a ser devida mensalmente, à medida em que os lucros fossem auferidos.

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. O tributo devidamente constituído através do lançamento, se não recolhido nos prazos fixados pela legislação tributária, deverá ser submetido à competente cobrança amigável, e se não pago, deve o débito ser inscrito na dívida ativa da União, visando a posterior execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAENGE - PRÉ-MOLDADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331
Recurso nº : 02.497
Recorrente : PLAENGE - PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

PLAENGE PRÉ-MOLDADOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 76.271.147/0001-88, estabelecida em Cambé/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 39/48.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, não recolhida na época devida, relativa aos exercícios de 1990 a 1993 e aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1993.

Conforme fls. 2/31 dos autos, as Declarações de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, exercícios de 1990 a 1993, foram entregues nos prazos fixados pela legislação tributária, destas constando a título de Contribuição Social:

EXERCÍCIO	CSL
1990	14.349,96 BTNF
1991	20.204,28 BTNF
1992	21.238,50 UFIR
1993	NIHIL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331

A contribuinte conforme declarações acostadas às fls. 33 e 35 dos autos, datadas de 23/08/93 e 25/08/93, comunica ao Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR que espontaneamente efetuou o recolhimento da Contribuição Social, relativa aos exercícios de 1990 a 1992 e aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1993, conforme DARF autenticados mecanicamente em 23/08/93 e 25/08/93. Ressalva a declarante que os recolhimentos foram efetuados de acordo com o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Através do Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 30/08/93, fls. 1, a contribuinte é intimada a apresentar documentos a fim de ser verificado o efetivo recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao período de março/89 a junho/93.

À vista dos DARF de fls. 34, 36/38 foi detectado que a contribuinte recolheu a Contribuição Social, com atraso, sem o recolhimento da multa de mora pelo atraso no pagamento e dos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

A fiscalização através dos quadros demonstrativos de fls. 41/44 procedeu à imputação proporcional de pagamentos, objetivando mensurar o saldo remanescente da contribuição, conforme norma disposta na Instrução Normativa-SRF nº 019/84.

Através do auto de infração de fls. 47/48 a fiscalização exige o "saldo remanescente da contribuição", assim descrevendo os fatos: "insuficiência de recolhimento da Contribuição Social declarada nos exercícios de 1990 a 1993 e dos meses de janeiro a junho/93".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição da nulidade do procedimento de lançamento, porquanto ao fisco quando muito caberia exigir o pagamento da TRD e da MULTA que acha devidos. Aduz a contribuinte que pagou o tributo e os juros de mora de 1% ao mês, espontaneamente, portanto, é nulo o lançamento, face ao "milagre da transmutação de receitas" e a exigência de TRIBUTO PAGO. Ressalta, ainda, que se a contribuinte deixou de pagar juros cobre-se juros, se deixou de pagar multa cobre-se multa, se deixou de pagar TRD cobre-se TRD.

Discorre às fls. 57/69 sobre a invalidade da cobrança da TRD e da multa de mora na denúncia espontânea acompanhada do recolhimento, para afirmar que: a) os valores deixados de recolher referem-se à TRD e à MULTA DE MORA; e, b) não são devidos esses encargos no caso do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 131, em despacho saneador o presente processo retorna à Seção de Fiscalização para: a) demonstração de como se chegou aos resultados consolidados dos débitos constantes de fls. 41/44; b) aplicação da multa de ofício prevista pelos dispositivos citados no auto de infração; c) inclusão na capitulação legal do auto de infração do art. 163 do CTN; d) devolução de prazo para nova impugnação.

Auto de Infração Complementar às fls. 156/157.

Em impugnação às fls. 159 a contribuinte reporta-se às razões aduzidas em sua peça impugnatória original.

A autoridade monocrática às fls. 161/177 decide por manter a exigência, tendo em vista que a simples comunicação do recolhimento da contribuição não configura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331

a denúncia espontânea disposta no artigo 138 do CTN, e, a exigência da TRD constituiu-se em imposição legal.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a peça recursal de fls. 182/187, na qual a recorrente reporta-se a vários julgados a fim de concluir que, como houve a denúncia espontânea com o pagamento do principal acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, como manda o art. 138 do CTN, é improcedente o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se a presente exação fiscal de lavratura de auto de infração para a constituição do saldo remanescente da Contribuição Social, recolhida sem os encargos relativos à multa de mora e aos juros moratórios calculados com base na TRD.

Alega a contribuinte que respaldou-se no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para efetuar o pagamento da contribuição apenas acrescida dos juros de mora de 1% ao mês.

Preambularmente, mister se perquirir sobre o enunciado disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual dispôs:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifo nosso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331

A denúncia espontânea há de ser entendida como a situação legal não cumprida, mas declarada ao fisco antes que este se manifeste. Ressalte-se, por oportuno, que o texto do art. 138 do CTN fala em: "denúncia espontânea da infração".

Na denúncia espontânea, o sujeito passivo deve recolher o tributo acrescido dos encargos legais pertinentes, quais sejam a multa de mora pelo atraso do pagamento, de 20% (vinte por cento) os juros moratórios e a correção monetária.

Assim procedendo, livra-se o contribuinte da penalidade pecuniária, representada pela multa de lançamento "ex officio", de 50% (cinquenta por cento) ; prevista no artigo 728 , inciso II, do RIR/80 (Decreto nº 80.450/88) e, posteriormente, de 100% (cem por cento), conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Os juros moratórios estão previstos no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.049/83 e artigo 54, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

A multa de mora, pelo atraso do pagamento, quando a contribuinte toma a iniciativa de recolher o tributo espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, tem amparo nas disposições da Lei nº 7.799/89, artigo 74; da Lei nº 8.218/91, artigo 3º e 38; e Lei nº 8.383/91, artigo 59.

Com não é cabível a cobrança dos acréscimos legais dissociados do tributo, a Secretaria da Receita Federal introduziu em seus controles a "imputação proporcional de pagamentos", a qual calcula o saldo não pago do tributo, quando os valores recolhidos não forem suficientes para a liquidação de todo o crédito tributário (tributo + juros moratórios + multa de mora).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001082/93-07
Acórdão nº : 103-18.331

Neste sentido, improcedentes as arguições da recorrente de que quando muito caberia a exigência do pagamento dos encargos de TRD e da Multa de Mora, por que não há a previsão legal para a cobrança, isoladamente, de acréscimos moratórios.

No que pertine à exigência dos encargos moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária-TRD, o inconformismo da recorrente é procedente.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes que a TRD somente pode ser exigida como encargos moratórios no período abrangido pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91, não podendo ser exigida anteriormente à edição desses dispositivos legais, quer como fator de correção monetária, quer como juros moratórios. Ou seja, pode-se exigir juros moratórios calculados com base na TRD apenas após a edição dos referidos diplomas legais. No período anterior prevalece os juros moratórios calculados ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER